



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/06/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 1404848-6
MODALIDADE-TIPO: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÕES ATACADAS: ACÓRDÃO T.C. Nº 688/14 E PARECER PRÉVIO
(PROCESSO TCE-PE Nº 0730053-0)
EXERCÍCIO: 2006
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
INTERESSADO: PAULO ROMERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO - OAB/PE Nº 11.217
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

01. Trata-se de recurso ordinário, interposto por PAULO ROMERO PEREIRA DA SILVA, contra o Acórdão T.C. nº 688/14 e respectivo Parecer Prévio.
02. As contas do gestor foram julgadas irregulares, assim como foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas do recorrente (à época prefeito de Tamandaré) relativas ao exercício de 2006, com imposição de débito.
03. Em face da longa tramitação do feito original (cujo objeto eram as contas do exercício de 2006), intermediada por diversos recursos que antecederam a este ora apreciado, peço vênha para transcrever, do Parecer MPCO nº 060/2018, os fatos subjacentes ao protocolo do presente recurso.
04. Vejamos.

"Inicialmente a prestação de contas original foi julgada em 29/03/2010, pela Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TC 0730053-0. O julgamento, nesta ocasião, foi pela rejeição das contas, com imposição de débito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O prefeito do exercício, ora recorrente, protocolou um recurso ordinário, que não foi provido pelo Pleno desta Casa, nos autos do Processo TC 1103795-7.

Contra essa deliberação do recurso ordinário, o prefeito opôs embargos de declaração, que foram conhecidos e providos, nos autos do Processo TC 1201544-1, para anular a deliberação original e devolver os autos ao Relator originário. Nesta deliberação de embargos, foi anulada a decisão original, por os responsáveis pelos erros de medição de obras e serviços de engenharia não terem sido notificados.

Os autos voltaram à equipe de auditoria, que, após tramitação e diligências, fizeram o processo concluso ao Relator originário, nos autos do Processo TC 0730053-0.

A nova deliberação originária, proferida na Segunda Câmara em 10/06/2014, julgou irregulares as contas do gestor e emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do prefeito. Pedimos licença para transcrever a parte conclusiva do voto:

"CONSIDERANDO as graves irregularidades descritas às fls. 1373/1375 dos autos nas obras e serviços de engenharia, inclusive com apuração de excesso por despesas indevidas no valor de R\$ 98.083,26, sendo R\$ 32.883,82 nos serviços de engenharia para conservação das escolas municipais; R\$ 12.048,98 na prestação de serviços de engenharia para recuperação da Escola Luiz Bezerra de Melo e R\$ 53.150,26 na execução da obra da 2ª etapa da pavimentação da Av. José Bezerra Sobrinho; CONSIDERANDO que não só as empresas contratadas para a realização dos serviços como também os fiscais da Prefeitura, assim como o Sr. Prefeito Municipal à época e os Secretários de Obras e Infra-Estrutura, agiram, no mínimo, de forma negligente, na medida em que seria impossível, com um mínimo de acompanhamento, passar despercebida a inexecução de vários serviços que foram pagos irregularmente;

CONSIDERANDO a negligência dos responsáveis em elaborar e atestar os boletins de medição, por haver quantitativos superiores aos efetivamente executados; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a REJEIÇÃO das contas do PREFEITO, Sr. Paulo Romero Pereira da Silva, relativas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ao exercício financeiro de 2006, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e
 (...)

Julgo *IRREGULARES* as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Paulo Romero Pereira da Silva, determinando a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 98.083,06, em caráter solidário com os seguintes responsáveis:

-R\$ 32.883,82, nos serviços de engenharia para conservação das escolas municipais, solidariamente com os Srs. Rudens Carneiro Costa, Niécio de Amorim Rocha, Genival da Silva (Silva & Chagas Construções Ltda.), Everaldo Antônio da Silva (Construtora Construsilva Ltda);

-R\$ 12.048,98, nos serviços de engenharia para recuperação da Escola Luiz Bezerra de Melo, solidariamente com os Srs. Rudens Carneiro Costa, Niécio de Amorim Rocha e Felipe Sampaio Padilha (Empresa Construindo Ltda);

-R\$ 53.150,26, na execução da obra da 2ª etapa da pavimentação da Av. José Bezerra Sobrinho, solidariamente com os Srs. Rudens Carneiro Costa e Niécio de Amorim Rocha"

Contra esta última deliberação, a empresa *CONSTRUINDO LTDA-EPP* protocolou recurso de embargos de declaração, que foram conhecidos e desprovidos, nos autos do Processo TC 1404417-1.

(....)

05. Pois bem.

AS RAZÕES DO RECORRENTE

06. O recurso ora apreciado foi protocolado em 21/07/2014, e o recorrente sustenta, em apertada síntese, como **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA**, o seguinte:

- Os responsáveis técnicos da empresa **SIGILO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não foram notificados para



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

apresentarem suas defesas e integrarem a relação processual;

- O montante a ser ressarcido pela SIGILO, em conformidade com o teor da decisão [recorrida] corresponde a mais de 50% do total, e afirma que *"O chamamento dessa empresa é imperioso. A uma, para que possa trazer novos elementos para a modificação do julgado; a duas, caso seja mantida a decisão pelo ressarcimento dos excessos encontrados na medição da obra, a empresa seja condenada solidariamente a restituir aos cofres municipais a quantia excedente."*

- Diz ter havido também cerceamento de defesa em face de não ter sido deferido, nos autos recorridos, o pleito de fl. 1261 dos autos recorridos, relativo à nova vistoria *"nas obras objeto do presente recurso, o que teria prejudicado "sobremaneira o deslinde do processo em apreciação";*

07. No MÉRITO, o recorrente basicamente repete argumentos por ele postos na defesa apresentada às fls. 1232/1316 dos autos recorridos, aduzindo existirem elementos suficientes que comprovam a inexistência de qualquer excesso de pagamento das obras em apreço.

08. Ao final, pede o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a decisão recorrida e, ultrapassada a preliminar, pede o provimento do presente recurso, com a consequente aprovação das contas como regulares, com ressalvas.

09. Juntou procuração à fls. 05, e documentos às fls. 05/121.

O PARECER DO MPCO

10. Às fls. 134/144, há o Parecer MPCO nº 060/2018, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento.

11. É o que importa relatar.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ADMISSIBILIDADE.

12. A parte é legítima, possui interesse processual e o recurso foi tempestivo.

13. Conheço do recurso.

AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA

14. Peço novamente vênua para transcrever excerto do Parecer MPCO n° 060/2018, que foi bastante feliz ao sintetizar o pleito do recorrente:

"Falta de notificação da empresa SIGILO

Como consta às fls. 2 destes autos, o recorrente alega que a empresa não foi citada para apresentar defesa e integrar a relação processual, apesar de ter executado uma das obras que teve o débito imputado. Conforme relatado, o MPCO pediu um esclarecimento da equipe de auditoria sobre esta empresa. Pedimos licença para transcrever a resposta constante às fls. 128 destes autos:

"Diante das alegações contidas no despacho da fl. 125, a equipe técnica desta Inspeção Regional, esclarece que:

a) A empresa SIGILO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, teve participação na Obra (29) - Execução da Obra da 2ª Etapa da Pavimentação da Av. José Bezerra Sobrinho, fls. 1003 à 1007, Processo n° 0730053-0, Vol. VI, onde foi verificado, além das diversas irregularidades apontadas, um excesso por despesa indevida no valor de R\$ 53.150,26.

b) Conforme alegado nestes autos, não houve a notificação da empresa SIGILO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. No Recurso n° 1201544-1, Embargo de Declaração, foram notificados os seguintes interessados: 1 - Fernando José Costa de Azevedo - Arquiteto da Prefeitura de Tamandaré (fl. 38) 2 - Felipe Sampaio Padilha - Representante da empresa Construindo (fl. 39) 3 - Niécio Amorim da Rocha - Ex-secretário de Infraestrutura (fl. 40) 4 - Rudens Carneiro Costa - Engenheiro da Prefeitura (fl. 41) 5 - Everaldo Antônio



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

da Silva - Representante da empresa Construsilva Ltda(fl. 42) 6 - Genival da Silva - Representante da empresa Silva & Chagas Construções Ltda(fl 43) 7 - José Carlos dos Santos - Ex-secretário de obras do município(fl. 44).

c) Antes de responder, é importante lembrar que está se tratando de auditoria de prestação de contas do exercício 2006 e, na ocasião, a prática usual desta Corte de Contas era a responsabilização do principal gestor municipal, cabendo a este apresentar sua defesa ou, de maneira regressiva, indicar e até mesmo acionar judicialmente o responsável pela irregularidade. Portanto, a ausência de notificação à empresa SIGILO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA não comprometeu o amplo direito de defesa, até mesmo porque, a referida empresa não foi responsabilizada no relatório de auditoria original"

De início, cabe lembrar que, em embargos de declaração, o Pleno decidiu anular a primeira deliberação original, para determinar a notificação dos responsáveis pelos boletins de medição das obras. Transcrevemos trecho do voto do Processo TC 1201544-1, neste sentido:

"Destarte, restando demonstrada a existência de débitos decorrentes de medições de serviços incorretas, emitidas por pessoas não chamadas ao processo, merece guarida a pretensão do embargante, a fim de que seja anulado o Acórdão TC 106/12 (Processo TC 1103795-7 - Recurso Ordinário) e a Decisão TC 0444/11 (Processo TC 0730053-0, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tamandaré, relativa ao exercício financeiro de 2006), bem como o respectivo Parecer Prévio emitido, retornando o feito ao Relator original"

Conforme o despacho de fls. 128 destes autos, acima já transcrito, o auditor de obras desta Casa demonstrou que foram notificados todos os responsáveis pelas medições e as empresas que incorreram em débito.

Os recorrentes, data máxima vênua, se apegam a um suposto erro pela falta de notificação da empresa SIGILO.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

No entanto, o auditor, conforme despacho às fls. 128 destes autos, bem demonstrou que a empresa teve apenas uma "participação" em uma obra de 53 mil reais glosada. Conforme ainda o auditor desta Casa, a empresa SIGILO sequer foi mencionada no relatório de auditoria, por isso não foi notificada.

*Ainda, o auditor esclareceu que "é importante lembrar que está se tratando de auditoria de prestação de contas do exercício 2006 e, na ocasião, a prática usual desta Corte de Contas era a responsabilização do principal gestor municipal, cabendo a este apresentar sua defesa ou, de maneira regressiva, indicar e até mesmo acionar judicialmente o responsável pela irregularidade. Portanto, a **ausência de notificação à empresa SIGILO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA não comprometeu o amplo direito de defesa, até mesmo porque, a referida empresa não foi responsabilizada no relatório de auditoria original**".*

Deste modo, inexistente a nulidade apontada, ante a situação concreta. Não cabe notificar a empresa, como querem os recorrentes, pois a empresa sequer foi responsabilizada pela equipe de auditoria, conforme destacado na parte final do despacho de fls. 128 destes autos: "a referida empresa não foi responsabilizada no relatório de auditoria original".

A única cogitação de notificação da referida empresa seria uma eventual responsabilidade regressiva. Todavia, como é de conhecimento geral, o Pleno deste Tribunal já estabeleceu como faculdade do Relator original notificar ou não responsáveis solidários acaso existentes. Não é obrigatório.

*Cito, neste sentido, o ensinamento do Conselheiro Dirceu Rodolfo, ao votar no Processo TC 1507828-0: "Gostaria só de pontuar essa questão, já que foi objeto de deliberação desta Casa em sessões anteriores, até uma sessão plenária, deixando claro que é importante a contribuição do nobre causídico, **mas eu queria repisar o entendimento firmado pelo membro do Ministério Público, no sentido de que esta***



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Casa já decidiu que não existe litisconsórcio passivo necessário no âmbito do processo administrativo de controle, que o chamamento das empresas, à luz do que diz o artigo 62, é uma faculdade, é até importante que se traga em casos específicos para que se tenha uma maior tutela do patrimônio público, afinal de contas o patrimônio das empresas contratadas também vão servir para garantir a possibilidade de ressarcimento ao erário público”.

Outra fala do eminente Conselheiro Dirceu Rodolfo, sobre este mesmo tema, se deu no Processo TC 1605750-8: “Mas o meu posicionamento é que não existe litisconsorte passivo necessário neste caso, e que chamar a empresa deveria ter se dado no processo originário, chamar a empresa. Agora, o ordenador de despesa de ordinário ele é responsável, então deve recair sobre ele. E com relação aos embargos que foram manejados, os embargos alegam omissão, não foi omissão. O Tribunal lá atrás não chamou as empresas e responsabilizou o ordenador de despesa, que é quem realmente deve responder. Ele pode até ter ação regressiva, contra, enfim. Mas o que quero dizer é que o meu posicionamento é não haver litisconsórcio passivo necessário, por isso não é o caso de anulação por questão de vício”.

Esta fala do Conselheiro Dirceu Rodolfo acima, especialmente a do Processo TC 1605750-8, resolve a controvérsia aqui posta. O Relator original não achou necessário chamar a empresa. Não podem o ordenador de despesa e demais responsáveis impugnarem, em grau recursal, esta faculdade conferida ao Relator original.

Relembramos que todos os responsáveis por erros de medição já foram chamados aos autos, conforme a jurisprudência da Casa. Os recorrentes querem, data vênia, que uma empresa que teve uma mera participação em uma obra, sem sequer ser responsabilizada no relatório original, também seja chamada aos autos. Ora, impertinente acolher tal pretensão.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Portanto, com base no despacho do corpo técnico de fls. 128 destes autos, pelo qual a empresa SIGILO sequer foi responsabilizada no relatório de auditoria, bem como no entendimento do Pleno, acima exposto em trechos de votos do ilustre Conselheiro Dirceu Rodolfo, descabe anular a deliberação original para chamar aos autos a empresa citada.

Falta de nova vistoria

O recorrente, fls. 2 destes autos, aduziu o cerceamento de defesa, por falta de deferimento de uma nova vistoria requerida.

Esta questão já foi enfrentada e julgada nos embargos de declaração em apenso, nos autos do Processo TC 1404417-1.

*Com efeito, constou do voto do Relator nesses embargos de declaração a transcrição da Nota Técnica de Esclarecimento do Processo TC 0730053-0, fls. 1328/1375 dos autos originais: "devido ao tempo transcorrido desde a conclusão dos serviços de reforma da escola, inclusive tendo sido constatada a realização de uma reforma mais recente na mesma, **seria inviável a realização de uma nova vistoria na obra em tela pela equipe técnica do TCE/PE**".*

Portanto, como a questão de nova vistoria já foi enfrentada, sendo inclusiva considerada impossível a sua realização, descabe alegar cerceamento de defesa.

15. O entendimento do MPCO, exposto no excerto do Parecer nº 060/2018 retrotranscrito, é também o meu entendimento.

16. Rejeito as preliminares.

MÉRITO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

17. Não assiste razão ao recorrente.

18. As obras e serviços de engenharia, subjacentes à imputação de débito ao recorrente e também motivadoras da rejeição das contas, cuja decisão é atacada pelo recurso ora apreciado, foram minuciosa e repetidas vezes analisadas pela equipe de engenharia e por Conselheiros neste TCE em julgamentos anteriores.

19. Entendo que não há nada nestes autos recursais que lancem sequer uma névoa de dúvida acerca da correção do julgado recorrido.

20. Neste contexto, saliento a documentação acostada às fls. 06/12, que consistem de fotografias de uma obra (ou de várias obras, não há como afirmar!), e de uma declaração particular firmada em 16 de julho de 2014, pelo terceiro a este feito Manoel Ferreira da Silva, com o seguinte teor:

"Declaro, para os fins que se fizerem necessários, que por ocasião da pavimentação da Av. José Bezerra Sobrinho, trecho entre o Posto de Combustíveis N.S. Aparecida e o riacho que deságua em Maceió dos Reis, documentei através das fotografias anexas o excesso de aterro com barro e areia, que elevou demasiadamente o leito natural d'aquela via pública, com o intuito de denunciar o Poder Público de Tamandaré junto ao Ministério Público"

21. Sobre tais documentos acostados pelo recorrente (fls. 06/12), há que se salientar que nas fotografias acostadas não há assinatura/rubrica do signatário da declaração de fl. 06, e tal declaração, por si só, é mero documento particular produzido por um terceiro a este feito.

22. De fato, o Novo Código de Processo Civil - NCPC, aplicado subsidiariamente nos julgamentos desta Corte de Contas por força do artigo 248, inciso I, da Resolução TC 015/2010, é esclarecedor acerca do valor probatório de tais documentos:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

"Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade."

23. Em outro falar: tomando-se como verdadeira a assinatura do terceiro na declaração de fls. 06 (pois não há reconhecimento de firma), tal documento só comprova que o terceiro declarou aquilo que assinou; não comprova que o fato declarado é verdadeiro.

24. Por outro lado, as fotos de obra (ou obras!) acostadas às fls. 07/12 não contêm sequer uma rubrica do declarante, nem a data em que foram feitas, impossibilitando a este julgador saber se as mesmas são aquelas referidas pelo terceiro declarante à fl. 06.

25. Não há o que ser alterado no julgado recorrido.

VOTO DO RELATOR

26. Por todo o exposto,

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;

CONSIDERANDO o opinativo contido no Parecer MPCO nº 060/2018;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para alterar o teor do acórdão recorrido,

Voto pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, **no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO**, mantendo o teor do Acórdão T.C. nº 688/14 e do respectivo Parecer Prévio.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E RANILSON RAMOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DR. GERMANA LAUREANO.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

TFS/LMF